EMANCIPAÇÃO COMO UM ESCUDO JURÍDICO PARA ADULTIZAÇÃO DIGITAL

Giovanna Augusto Franceschini[1], Ana Maria Viola de Sousa[2]

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, auaugustogiovanna466@gmail.com, anaviola@univap.br.

Resumo
O presente artigo analisa os limites da responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelo filho emancipado, considerando os efeitos da emancipação civil e a permanência dos deveres de proteção e cuidado decorrentes da condição de pessoa em desenvolvimento. A pesquisa busca compreender se a emancipação é suficiente para afastar a responsabilidade parental, especialmente em situações envolvendo exposição, adultização e exploração da imagem de adolescentes nas redes sociais. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina, da jurisprudência e de instrumentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. Os resultados indicam que, embora a emancipação produza efeitos relevantes no âmbito da capacidade civil, não deve ser interpretada como causa automática de afastamento de toda responsabilidade dos pais, sobretudo quando demonstrada sua participação, omissão ou influência na prática do ato lesivo.
Palavras-chave: Emancipação civil. Responsabilidade parental. Redes sociais. Proteção integral. Adultização.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

A emancipação é o instituto jurídico previsto no artigo 5º do Código Civil Brasileiro que antecipa a capacidade civil para adolescentes a partir dos 16 anos completos. Esse mecanismo permite que o menor pratique atos da vida civil que, em regra, só seriam admitidos aos 18 anos, tais como se casar, assinar contratos e transacionar bens imóveis. Conforme leciona Colombo (2024, p. 51), trata-se da "aquisição da capacidade civil antes da idade legal", a qual pode se operacionalizar por diferentes modalidades: a emancipação voluntária, outorgada por concessão direta dos pais (ou de um deles na falta do outro) mediante escritura pública, independentemente de homologação judicial; a emancipação legal, decorrente automaticamente de fatos previstos expressamente em lei, como o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em ensino superior ou o estabelecimento civil/comercial com economia própria; e a emancipação judicial, concedida por sentença nos casos em que o menor está sob tutela. Vale evidenciar que, não obstante a antecipação da capacidade e a eventual maioridade legal, há atividades expressamente proibidas pela legislação para menores de 18 anos, tais como consumir bebidas alcoólicas, obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e frequentar boates ou motéis, que continuam vedadas.

Sob essa ótica, a concessão da emancipação não afasta a proteção outorgada à pessoa em desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o Princípio da Proteção Integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de priorizar os direitos fundamentais do público infanto-juvenil. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) preserva a tutela de suas garantias essenciais. Nessa mesma linha, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) veio reforçar em seu artigo 4º que a atuação no ambiente virtual deve pautar-se pela garantia da proteção integral, prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente e a consideração da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Com isso, o diploma afasta qualquer tese de que a aquisição antecipada da capacidade civil (emancipação) eliminaria a vulnerabilidade protegida por norma especial.

> "Enunciado do CJF n. 530 (aprovado na VI Jornada de Direito Civil, "a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente", por ser norma especial de caráter protetivo. Logo,

> a aquisição antecipada da capacidade de fato pelo adolescente não significa que ele tenha alcançado, necessariamente, o desenvolvimento para afastar as normas especiais." (Diniz, 2023, p 221)

Conforme observam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 154), "A emancipação é ato irrevogável, mas os pais podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados pelo filho que emanciparam.". Todavia, em casos excepcionais decorrentes de vício de vontade em uma de suas modalidades, é admitida a anulação do ato, nos termos do Enunciado nº 397 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Nesse contexto, Giacomo, Meller e Machado (2020) argumentam que a responsabilidade civil dos pais, mesmo após a emancipação, deve ser analisada sob a ótica da teoria da responsabilidade objetiva, pautada na ideia de risco-proveito. Sob essa perspectiva, se os genitores se beneficiarem financeiramente ou de qualquer outra forma dos atos praticados pelos filhos emancipados, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos causados. Essa abordagem reforça a importância de uma análise detida de cada caso concreto, considerando as circunstâncias específicas sob as quais as condutas foram praticadas.

Diante desse cenário, a problemática do presente estudo decorre da necessidade de compreender se a emancipação voluntária é suficiente para afastar a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelo filho, especialmente quando associados à exposição, à adultização ou à exploração econômica de sua imagem no ambiente digital. A relevância da pesquisa reside na urgência de compatibilizar os efeitos da capacidade civil antecipada com os deveres inafastáveis de proteção integral, evitando que o ato emancipatório seja instrumentalizado para desonerar indevidamente a responsabilidade parental. O objetivo principal deste trabalho é, portanto, analisar os limites jurídicos da emancipação e a subsistência do dever de indenizar dos genitores perante os excessos cometidos na gestão da imagem do adolescente na internet.

Metodologia

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Foram analisadas doutrinas especializadas, dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como pesquisas jurisprudenciais no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos efeitos da emancipação civil e da responsabilidade dos pais diante de atos praticados por adolescentes emancipados. Ademais, foram examinados instrumentos de Direito Internacional, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com o objetivo de analisar a proteção integral do adolescente e os deveres de proteção atribuídos à família. A partir dessas fontes, buscou-se verificar os limites da emancipação civil e sua relação com a responsabilidade parental em situações de exposição, adultização e exploração de adolescentes no ambiente digital.

Resultados

Ao analisar a contemporaneidade e o crescimento acelerado das redes sociais em um mundo onde tudo é postado, a exposição da imagem e da integridade de crianças e adolescentes acaba ficando em risco.

Um caso recente que repercutiu nas redes foi o da "turma do Hytalo Santos", que usava o Instagram para postar sobre o estilo de vida e a rotina de vários menores, lucrando expressivamente em cima dos jovens. O influenciador expunha publicamente a rotina desses adolescentes que, muitas vezes, frequentavam lugares inadequados para a idade. A jovem mais exposta foi a influenciadora Kamilla Santos, submetida a contextos indevidos para sua faixa etária, com músicas de conotação sexual e trajes desproporcionais. O impacto foi tamanho que o youtuber e humorista Felipe Bressanim Pereira (Felca) publicou um vídeo denunciando a situação de diversas crianças e adolescentes no país, o que impulsionou a criação do ECA Digital, conhecido como Lei Felca (Lei nº 15.211/2025), criada para proteger crianças e adolescentes especialmente em casos no âmbito digital, estabelece regras mais severas para redes sociais, jogos eletrônicos e entre outros meios acessados pelo público infantojuvenil, esse cenário de hiper exposição e sexualização precoce encontra vedação expressa no

artigo 23 da Lei nº 15.211/2025, que proíbe os provedores de aplicações de permitirem a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem menores em contextos erotizados, sexualmente sugestivos ou próprios do universo adulto. Ademais, o artigo 22 da norma veda a utilização de perfilamento para publicidade direcionada e exploração comercial baseada em vulnerabilidade emocional infantojuvenil.

Esse cenário de exposição absoluta culminou no filme #SalveRosa (2025), cuja história gira em torno de uma influenciadora mirim de 13 anos controlada pela mãe, que a força a publicar conteúdos sob uma rotina rígida. O papel dos pais, segundo o ordenamento jurídico, consiste em garantir a proteção e o desenvolvimento físico, educacional, social e mental do menor, assegurando-lhe o básico para uma sadia qualidade de vida. Trata-se assim do poder familiar, instrumento jurídico que estabelece direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, o poder familiar é imprescritível, personalíssimo e gera obrigações solidárias para ambos os genitores, mesmo em casos de separação.

Apesar de sua significância, o poder familiar não é absoluto: possui limites claros em relação à saúde, educação e, sobretudo, à administração dos bens dos filhos, obrigando os pais a agirem com responsabilidade, sem desvio de finalidade ou fraude.

Um exemplo emblemático dessa extrapolação e do conflito na gestão patrimonial foi o caso da atriz Larissa Manoela. Emancipada em 2016 por meio de emancipação voluntária concedida por seus pais, a artista revelou publicamente, anos mais tarde, ter sido privada do controle e da ciência do seu próprio patrimônio financeiro, construído desde a infância. O caso trouxe à tona discussões profundas sobre os limites da gestão parental do trabalho infantil e juvenil e o uso da emancipação não como um ato de libertação do jovem, mas como um mecanismo para viabilizar contratos e isolar os pais de obrigações legais. (Rosa e Hoch. 2024)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a análise dos precedentes revela uma orientação consolidada no sentido de que a antecipação da capacidade civil pela emancipação voluntária não possui o condão de afastar a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelo filho menor. Em julgado recente (AgInt no Recurso Especial nº 2.102.443/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2024), a Terceira Turma reafirmou que, por se tratar de ato facultativo e decorrente exclusivamente da manifestação de vontade dos genitores, a emancipação voluntária não dissolve o nexo de solidariedade passiva nem desonera os pais do dever reparatório decorrente dos ilícitos cometidos pelo emancipado.

Discussão

A análise do cenário contemporâneo expõe uma tese central: a mercantilização da infância nas redes sociais tensiona de maneira direta o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. A cultura do hiper compartilhamento, impulsionada pela economia da atenção e pela busca incessante por engajamento financeiro, transforma a intimidade de menores em produto negociável. Fenômenos como a exposição de crianças em conteúdos com apelo adulto ou a rotina extenuante imposta a influenciadores mirins, revelam que a atuação dos responsáveis frequentemente ultrapassa o dever de proteção para ingressar no terreno da exploração econômica e da violação do direito ao desenvolvimento psíquico sadio.

Diante dessa realidade, o instituto do poder familiar precisa ser compreendido sob seus contornos estritamente funcionais. O ordenamento jurídico brasileiro confere aos genitores a administração dos bens e da imagem dos filhos não como um direito de propriedade ou usufruto ilimitado. Quando a gestão patrimonial do trabalho infantil e juvenil é pautada pelo desvio de finalidade, pela falta de transparência ou pelo benefício financeiro exclusivo dos pais, há uma clara subversão dos deveres de guarda e tutela. O caso da atriz Larissa Manoela exemplifica com precisão essa fronteira delicada: a ausência de autonomia da jovem sobre os próprios frutos do trabalho gerou um debate incontornável sobre os limites éticos e jurídicos do poder familiar na era da monetização infantil.

O ponto central da análise jurisprudencial reside na fundamentação jurídica construída pelo Superior Tribunal de Justiça para neutralizar a tentativa de utilização da emancipação voluntária como um escudo desonerativo dos genitores. Em vez de apenas aplicar a regra do artigo 5º do Código Civil de forma isolada, o STJ estruturou uma hermenêutica sistemática pautada na distinção da causa geradora do ato emancipatório e na manutenção do dever de direção.

No tocante à articulação de deveres no espaço virtual, a Lei nº 15.211/2025 estabelece uma responsabilidade em rede: enquanto o artigo 17 obriga as plataformas a proverem ferramentas de supervisão e controle aos pais (reforçando o poder familiar funcional e a supervisão ativa), o artigo 15

fixa que a responsabilidade das plataformas não exime os pais de seus deveres constitucionais, e vice-versa, prevendo a proteção solidária. Assim, cria-se uma dupla barreira: os genitores não podem invocar a emancipação voluntária concedida ao filho para se esquivarem da responsabilidade civil solidária (conforme jurisprudência do STJ), tampouco as plataformas podem alegar o consentimento dos pais para monetizar conteúdos que violem a integridade e a imagem do adolescente no ambiente digital.

O ponto central da análise jurisprudencial desse entendimento no STJ ocorreu no julgamento do REsp 122.573/PR, sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro. A fundamentação jurídica do tribunal baseou-se na doutrina clássica de Caio Mário da Silva Pereira para fixar a premissa de que a emancipação legal, decorrente de fatos objetivos como o casamento ou a colação de grau em ensino superior, extingue plenamente o poder familiar e libera os pais da responsabilidade civil. Em contrapartida, na emancipação voluntária, outorgada por concessão dos pais via escritura pública, a razão jurídica subjacente é diversa: trata-se de um ato de vontade unilateral que produz efeitos no plano dos atos negociais do filho, mas que não possui a capacidade de eliminar uma responsabilidade civil imposta pela lei. O julgado fixou que o poder de direção e orientação parental subsiste para fins de apuração da responsabilidade por ilícitos cometidos pelo menor.

Aprofundando a razão jurídica dessa tese, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1.239.557/RJ, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, consignou expressamente que admitir a exoneração dos pais na emancipação voluntária significaria permitir que os responsáveis se valessem de um ato próprio para se esquivarem da responsabilidade civil objetiva e indireta que lhes é legalmente atribuída nos termos dos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil. Essa fundamentação reflete a aplicação direta da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pautada no princípio da boa-fé objetiva: os pais não podem conceder voluntariamente a capacidade ao filho e, posteriormente, alegar essa mesma concessão para ilidir o dever de indenizar terceiros prejudicados por atos desse filho.

A ratificação recente desse entendimento pelo AgInt no REsp 2.102.443/MG, sob relatoria do Ministro Humberto Martins (DJe 22/08/2024), demonstra a estabilidade da tese de que a responsabilidade parental permanece hígida e solidária em relação aos atos ilícitos praticados pelo emancipado voluntariamente. Transportada essa ratio decidendi para o ecossistema digital, conclui-se que o ato de emancipação voluntária concedido a um adolescente influenciador digital não opera como um salvo-conduto para afastar a responsabilidade dos pais por excessos, exposições degradantes ou violações de direitos cometidos na internet. Se a emancipação decorreu do consentimento dos genitores — e sobretudo quando estes auferem vantagens econômicas com a monetização e o uso da imagem do filho —, o dever reparatório dos pais permanece sólido.

Por fim, a consonância entre a orientação jurisprudencial do STJ, o Enunciado nº 530 da VI Jornada de Direito Civil do CJF e a promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) evidencia que a emancipação antecipa tão somente a capacidade civil negocial. Ela não afasta as garantias do microssistema de proteção especial da criança e do adolescente nem desnatura os deveres de tutela e vigilância intrínsecos à relação de parentalidade.

Conclusão

Em face dos aspectos observados, conclui-se que o crescimento acelerado do ambiente digital e a subsequente monetização da rotina de crianças e adolescentes impõem uma necessária reinterpretação dos limites do poder familiar sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção integral. A transição da exposição familiar para a mercantilização da imagem infantil, impulsionada pela busca por engajamento e retornos financeiros, expõe fragilidades jurídicas que demandam respostas firmes do ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo demonstrou que a administração dos bens e da imagem dos filhos pelos genitores possui natureza estritamente funcional, não constituindo um direito de propriedade ou um meio para o enriquecimento sem causa dos responsáveis. A análise de casos emblemáticos, evidencia que a extrapolação do poder familiar compromete diretamente o desenvolvimento psíquico, social e financeiro dos menores.

Ademais, restou verificado que a concessão da emancipação voluntária não atua como um meio para isentar os pais das obrigações decorrentes do vínculo parental. Alinhada ao entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, a antecipação da capacidade civil por ato meramente facultativo dos genitores não pode afastar a responsabilidade civil por eventuais ilícitos ou desvios de finalidade. A vedação ao comportamento contraditório assegura que os deveres de tutela e vigilância permaneçam hígidos, impedindo que a autonomia privada seja utilizada em prejuízo do vulnerável.

Por fim, infere-se que o avanço regulatório promovido pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) representa um marco fundamental ao estabelecer vedações explícitas à erotização e à exploração econômica da imagem de adolescentes (art. 23), delimitar a atuação preventiva dos pais (art. 17) e consagrar a coexistência da responsabilidade parental e das plataformas no ambiente virtual (art. 15), garantindo que a emancipação voluntária não seja instrumentalizada em prejuízo do princípio do melhor interesse do menor.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 122.573/PR**. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Terceira Turma, 23 de junho de 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 18 dez. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, 9 de outubro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 2.102.443/MG**. Relator: Min. Humberto Martins. Terceira Turma, 19 de agosto de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. V. 1.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Emancipação**: um estudo sobre a capacidade civil de adolescentes. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 397**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2004, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF: CJF, 2004. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/201. Acesso em: 30 jul. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patrícia Adriani. **Artistas infanto-juvenis: o caso Larissa Manoela e o limite na relação dos pais na administração de bens dos filhos.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2024, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2024. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/24147. Acesso em: 28 ago. 2026.